

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

REF. PREGÃO Nº 11/2022

EDITAL Nº 5242/2022

ANDREZA AMANDA DA ROSA ME pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe vem respeitosamente perante o eminente pregoeiro e equipe apresentar RECURSO DE CONTRARRAZÕES em desfavor aos itens apresentados pela recorrente ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA-EPP ao que passamos a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar que nos termos do § XVII do ART. 4º da lei nº 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de três (03) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, se assim entender.

Mediante ao recurso impetrado pela arrazoante a arrazoada vem na mesma esteira apresentar o remédio ao qual surtirá efeito de cura aos delírios de perdedor, o que se configura neste caso, pois à hora impugnante encontra-se em último lugar no presente certame, com valor superior ao fixado em Edital ao qual não deveria nem participar, pois teve seu contrato rescindido por ser IMPACAPAZ DE PRESTAR UM SERVIÇO COM ZELO, RESPONSABILIDADE E FIEL AOS COMPROMISSOS conforme obrigações contratuais assumidas anteriormente.

DO BREVE RELATO

Alegou em vasto recurso desnecessário aos olhos de qualquer leigo que a recorrida não atendeu o ITEM 1.3 da carta convocatória por não ter apresentado o registro no RECEFTUR, ITEM 4 " M ", não apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação anteriormente e por fim ser optante ao Regime Simples Nacional.

É O SUCINTO RELATO

DAS CONTRARRAZÕES - ALEGADO NA AUSÊNCIA DO ITEM 1.3

Não merece guarida o ora alegado pela recorrente, pois o termo de referência do edital concernente ao registro no RECEFTUR é solicitado somente para formalização do contrato - ITEM 12.2, PAR. 3º - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

- Outrossim, o edital permite que o veículo seja locado portanto o RECEFTUR do mesmo pode ser em nome de outra empresa - ITEM 12.2, PAR II.

Por tanto, fica evidenciado no primeiro ato de impugnação que o objeto de fundo é perturbar o certame de licitação com um questionamento infundado digno de ser repreendido com uma advertência formal a recorrente, lastreado em sua conduta de não cumprir o objeto dos contratos assumidos, principalmente com este Erário(P.M.C.S.).

DAS CONTRARRAZÕES - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Novamente temos um total despreparo da recorrente, pois não analisou com afincos os atestados acostados pela recorrida no sistema do pregão, pois, se apreciado teria notado que os mesmos constam os prazos aos quais os serviços foram desempenhados pela recorrida em tempos oportunos.

Os atestados anexados ao sistema foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e ABONADOS pelo ilustre Prefeito Municipal da sede da recorrida (documentos acostados no sistema).

DAS CONTRARRAZÕES- RELATIVO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Demonstrando um total desconhecimento às leis vigentes tenta confundir o eminente Pregoeiro com normativas ultrapassadas e jurisprudências "caseiras de seu município" que não condizem com a verdade jurídica e sim com um direcionamento ao qual sabiamente o Erário Sepeense anulou o processo ao qual esta requerente (ARGENTA), tentou manipular aquele certame na época do fato (fatos levantados com diligências da recorrida junto ao setor responsável em S.S.).

1) DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES - DO RECEFTUR

Perfeitamente dentro das normas do presente edital a recorrida cumpriu com todos os ditames, pois anexaram ao sistema toda a DOCUMENTAÇÃO CONDIZENTE com o solicitado no ITEM Nº 4, em todos os §§.

Por tanto, decai neste momento à exigência de apresentação do registro no RECEFTUR por não ser exigido no momento de habilitação ao sistema.

DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PERACIONAL

Da mesma forma os atestados são compatíveis com o exigido no presente edital, pois, além de estarem de acordo vem ABONADO pelo Senhor Prefeito Municipal e se direcionarmos o Edital para o ART. 30, § 5º, da lei nº 8.666/93 que no diz:

É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei - (grifei).

DA ANÁLISE DO REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA - SIMPLES NACIONAL

Um tema que vem gerando muitos conflitos em alguns certames licitatórios causados, principalmente, por empresas que possuem raízes em certas Administrações. No caso em tela podemos analisar que a recorrente tenta de forma arbitrária fundamentar que o mesmo pudesse imperar neste certame, mas ao que tudo indica e constatamos desde o início do certame as leis e doutrinas pré estabelecidas em edital seguiram e seguirão curso natural para o que foram estabelecidos.

Também não merece guarida o alegado em razões de recurso pelo fato de uma empresa optante ao simples nacional participar do certame, pois a própria lei complementar nº 123/2006 cita que “as exclusões se dão logo na competência seguinte a assinatura do contrato com a administração, a contratada deve informar sua exclusão.

ART.17 § VI, § 1/ DA LC N/ 123/2006 C/C art. 15, XVI e §§ 4º E 5º DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018. Regularidade clausula editalícia que, em nenhum momento, veda a participação de ME e EPP.

Como Jurisprudência mais recente temos a empresa DMB TRANSPORTES, prestadora de serviços neste município, DPR TRANSPORTES DA MESMA FORMA, FEUD TRANSPORTES e a própria requerida no segundo semestre de 2021 com o transporte de alunos e professores onde são ultrapassados três fronteiras “ Caçapava x São Sepé e Cachoeira do Sul”.

Por tanto, o regime tributário em que se encontra a recorrida não são plausíveis para uma reforme de decisão ao qual já declarou ANDREZA AMANDA DA ROSA ME vencedora do presente certame de licitação.

4)DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - DA IMPETRAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pois bem, assim como os demais participantes a recorrida está por deveras atônita pelo fato da recorrente (ARGENTA), participar do certame e ainda impetrar recurso contra as demais, explico:

A recorrente não possui bagagem para alegar ou fundamentar alguma possível irregularidade na documentação da recorrida ou qualquer um seus oponentes. Conhecida de outras épocas trás em suas condutas passadas (e não tão distante) um emaranhado de irregularidades aos quais não merece ter seus pedidos analisados em prazos de recurso.

Cabe salientar, principalmente no Município Licitador existem diversas denúncias no que tange a qualidade, a pontualidade, aos veículos em péssimas condições, motoristas sem o devido vínculo empregatício, ônibus sem as especificações, enfim, tudo que desabona uma empresa a recorrente possui contra si, inclusive com abertura de sindicâncias.

Cabe salientar que ao buscarmos informações com os próprios usuários o relato é de descaso com os pacientes que ali estão para uma viagem de tortura 03 vezes na semana onde deveriam receber um tratamento digno de suas necessidades, mas o que acontece é o descaso, a má qualidade, a desorganização, sem contar a troca de veículo em trânsito para escapar de possíveis fiscalizações.

Apesar de prestar este tipo de serviço neste município há anos existem nos arquivos da Secretaria de Saúde denúncias que desabonam a recorrente em todas as áreas, fatos estes que devem ser considerado no momento de julgar o recurso de RAZÕES impostas por ARGENTA TURISMO.

O que pretendemos fundamentar com tal comentário é que a rescisão prematura de seu contrato por falta de ética, a RECORRENTE por respeito ou por vergonha, não deveria nem participar do certame em tela, pois demonstrou que não possui qualificação para desempenhar os serviços e não pode dessa vez, contar com a proteção interna que sempre o sustentou nas suas desorganizadas prestações de serviços nesta cidade.

Mediante o aqui contra-arrazoado compreendemos que em nenhum momento a recorrida descumpriu o ato convocatório.

Não há qualquer motivo, neste momento, que desqualifique ANDREZA AMANDA DA ROSA ME como vencedora do certame nos quesitos ora atacados, pois as matérias citadas por ARGENTA TURISMO são vagas, e só trouxe questionamentos inconsistentes sem nenhum amparo legal para a matéria.

Fato é que a RECORRIDA CUMPRIU em todos os aspectos, as exigências dos quesitos atacados, por tanto inexistente qualquer motivo que possa levar a sua possível inabilitação, pois, os questionamentos foram defendidos no mais estreito laço legal e doutrinal pela recorrida deixando justa sua documentação com os itens solicitados por normas editalícias.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão "sábia" já tomada pelo eminente Pregoeiro e equipe ao respeitar, principalmente, todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Não obstante os respaldos técnicos e jurídicos aqui explanados pela recorrida demonstram que a mesma SATISFEZ OS DITÊMES em completa harmonia com o edital e que os questionamentos apontados pela recorrente NÃO ENCONTRARAM PILARES FIRMES QUE SUSTENTASSEM SUA TESE DE DESCUMPRIMENTO.

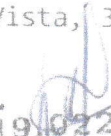
5) DO PEDIDO

E na certeza de poder confiar num julgamento justo, na sensatez e principalmente na balança justa que carrega este pregoeiro no que tange as suas decisões é que impetramos estas contrarrazões, aos quais certamente como medidas de justiça serão acatadas e deferidas.

Por todo o exposto REQUER a MUNUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL E MANTIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME ANDREZA AMANDA DA ROSA ME com a posterior recomendação a homologação do presente certame.

Nos termos em pede e aguarda pelo DEFERIMENTO.

Santana da Boa Vista, 30 de Maio de 2022


19/022.927/0001-50

Andreza Amanda da Rosa Camargo
MATER
ANDREZA AMANDA DA ROSA ME
RUA AP. DA ROSA METAS. 500
SANTANA DA BOA VISTA-RS